

TC 013.789/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina, no estado de Pernambuco.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS).

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atualmente denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), em desfavor do Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina, no estado de Pernambuco, na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. De acordo com o “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único da Assistência Social (SUAS)”, relativo ao exercício de 2011 (peça 1, p. 28-30), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município de Palmeirina recursos no montante de R\$ 160.168,20, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Além das transferências relativas ao PSB e ao PSE, foram repassados ao município recursos relativos ao Índice de Gestão Descentralizada (SUAS e IGDBF), totalizando R\$ 39.530,42, que não foram objeto de análise na presente tomada de contas especial.

3. Na peça 1, p. 24-26, e peça 3, p. 2-5, consta o detalhamento dos valores transferidos ao município no exercício de 2011, contendo os dados das ordens bancárias emitidas, além de referências às ações orçamentárias e aos pisos contempladas no âmbito de cada serviço de proteção social, quais sejam: PSB (projuvem adolescente, piso básico fixo, piso básico variável) e PSE (piso variável de média complexidade - PETI).

4. Mediante Nota Técnica 188/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/1/2014 (peça 1, p. 32-34), a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS, ao avaliar a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Palmeirina, no exercício de 2011, informou não ter recebido eletronicamente o “Demonstrativo Sintético Anual, no SUAS Web, tendo em vista a ausência do devido lançamento/validação de informações pelo órgão gestor municipal e do parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente”.

5. Em virtude do teor da referida nota técnica, foram expedidos ofícios de notificação ao responsável (ex-prefeito), bem como ao então prefeito municipal e ao conselho municipal de assistência social. O responsável foi notificado para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos, por meio do Ofício 529 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 6/2/2014 (peça 1, p. 36-38).

Não há nos autos aviso de recebimento relativo ao citado ofício. No entanto, houve a publicação de edital de notificação em 9/4/2015, conforme cópia do D.O.U. constante da peça 1, p. 114-116, convocando o ex-gestor municipal a tomar ciência da análise técnica do MDS.

6. Em seguida, foram realizadas novas análises da prestação de contas pelo MDS, por intermédio das Notas Técnicas 1044/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 27/5/2015 (peça 1, p. 118-120); e 1429/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 16/7/2015 (peça 1, p. 140-142), que mantiveram a posição do MDS acerca da omissão do ex-gestor municipal no dever de prestar contas. Nova notificação foi expedida ao responsável, mediante Ofício 4002 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 8/6/2015 (peça 1, p. 128-130), cujo aviso de recebimento encontra-se acostado à peça 1, p. 132.

7. Em última análise, mediante Nota Técnica 3838/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/8/2015 (peça 1, p. 4-8), a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS, diante da falta de regularização da prestação de contas, sugere a instauração de tomada de contas especial.

8. Finalmente, em 10/2/2016, a Secretaria Executiva do MDS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 35/2016, que concluiu pela responsabilização do Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina durante a gestão 2009-2012, pelo dano ao Erário no valor histórico de R\$ 160.168,20, em virtude da “omissão no dever de prestar contas” (peça 1, p. 182-192).

9. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 355/2016 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 200-205). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas à Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para conhecimento, que então emitiu, em 2/5/2016, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 210.

EXAME TÉCNICO

10. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito, relativamente à omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município de Palmeirina pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

11. No exercício do cargo de prefeito municipal de Palmeirina (peça 1, p. 198), o responsável apresentou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) plano de ação para execução dos serviços de proteção social, PSB e PSE, durante o exercício de 2011 (peça 1, p. 16-22). Para implementar o referido plano, o município recebeu recursos federais oriundos do FNAS, cabendo ao responsável já qualificado nos presentes autos a obrigação de executar os programas sociais de acordo com as normas operacionais vigentes e prestar contas da aplicação dos recursos, conforme prescrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos moldes definidos no art. 6º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

12. Ocorre que o responsável não apresentou a prestação de contas da aplicação dos recursos, conforme relatado nas Notas Técnicas 188/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/1/2014 (peça 1, p. 32-34); 1044/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 27/5/2015 (peça 1, p. 118-120); 1429/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 16/7/2015 (peça 1, p. 140-142); e 3838/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/8/2015 (peça 1, p. 4-8); bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 35/2016 (peça 1, p. 182-192).

13. A conduta do ex-prefeito do município de Palmeirina afrontou o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e o art. 6º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010. Cabe, assim, a sua citação, conforme

proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNAS o valor do débito que, corrigido monetariamente até o dia 17/4/2017, importa em R\$ 233.648,13, conforme demonstrativo acostado à peça 3, p. 6-18. Ressalte-se que, para fins de atualização do débito, foram adotadas as datas de emissão das ordens bancárias pelo FNAS.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do **Senhor Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)**, prefeito municipal na gestão 2009-2012, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) os valores a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, em virtude das ocorrências, condutas e evidências abaixo especificadas, ressaltando-se que, em havendo a condenação pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU:

Detalhamento do Débito	
Piso Variável de Média Complexidade - PETI	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
3.500,00	17/01/2011
3.500,00	14/02/2011
3.500,00	17/03/2011
3.500,00	08/04/2011
3.500,00	11/05/2011
3.500,00	06/06/2011
3.500,00	11/07/2011
3.500,00	10/08/2011
3.500,00	08/09/2011
3.500,00	07/10/2011
3.500,00	21/11/2011
3.500,00	14/12/2011
Projovem Adolescente – PBV I	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
3.768,75	20/01/2011
3.768,75	02/05/2011
3.768,75	06/04/2011
3.768,75	05/05/2011
3.768,75	03/08/2011
3.768,75	30/08/2011
3.768,75	06/09/2011
3.768,75	22/08/2011
3.768,75	20/09/2011
3.768,75	20/10/2011
3.768,75	24/11/2011
3.768,75	16/12/2011
Piso Básico Variável II	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.578,60	13/01/2011

Detalhamento do Débito	
1.578,60	14/02/2011
1.578,60	17/03/2011
1.578,60	11/04/2011
1.578,60	06/05/2011
1.578,60	08/06/2011
1.578,60	11/07/2011
1.578,60	08/08/2011
1.578,60	12/09/2011
1.578,60	11/10/2011
1.578,60	22/11/2011
1.578,60	14/12/2011
Piso Básico Fixo	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
4.500,00	17/01/2011
4.500,00	24/02/2011
4.500,00	15/03/2011
4.500,00	27/04/2011
4.500,00	31/05/2011
4.500,00	09/06/2011
4.500,00	14/07/2011
4.500,00	15/08/2011
4.500,00	13/09/2011
4.500,00	19/10/2011
4.500,00	11/11/2011
4.500,00	22/12/2011

Ocorrência(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS ao município de Palmeirina, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB).

Conduta(s): omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Palmeirina, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE): piso variável de média complexidade - PETI e de Proteção Social Básica (PSB): projuvem adolescente - PBV I, piso básico variável II e piso básico fixo; contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 6º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

Evidência(s): Demonstrativo de Parcelas Pagas do Sistema Único da Assistência Social / município de Palmeirina, relativo ao exercício de 2011 (peça 3, p. 2-5); Nota Técnica 188/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/1/2014 (peça 1, p. 32-34); Nota Técnica 1044/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 27/5/2015 (peça 1, p. 118-120); Nota Técnica 1429/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 16/7/2015 (peça 1, p. 140-142); Nota Técnica 3838/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/8/2015 (peça 1, p. 4-8); e Relatório de Tomada de Contas Especial 35/2016 (peça 1, p. 182-192).

Secex-PE, 2ª Diretoria, 17/4/2017.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 2937-8

ANEXO

Matriz de Responsabilização

Ocorrência/ Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS ao município de Palmeirina, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB).	Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)	Prefeito municipal na gestão 2009-2012	Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Palmeirina, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE): piso variável de média complexidade - PETI e de Proteção Social Básica (PSB): projuvem adolescente - PBV I, piso básico variável II e piso básico fixo; contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 6º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.	A conduta descrita impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados na execução dos respectivos programas governamentais.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.